



**Órgão** : 3ª TURMA CRIMINAL  
**Classe** : APELAÇÃO  
**N. Processo** : 20130710234246APR  
(0022748-82.2013.8.07.0007)  
**Apelante(s)** : EDIJEFERSSON SOUZA NASCIMENTO  
**Apelado(s)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO  
FEDERAL E TERRITÓRIOS  
**Relator** : Desembargador HUMBERTO ULHÔA  
**Revisora** : Desembargadora NILSONI DE FREITAS  
**Acórdão N.** : 843154

## EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. PRECLUSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO.

1) Não requerida a instauração de incidente de dependência toxicológica ou de insanidade mental durante a instrução processual, opera-se a preclusão, não havendo falar em nulidade da sentença, principalmente quando ausentes indícios de que o acusado possui reduzida capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com tal entendimento (art. 149 do CPP). Precedentes.

2) A simples condição de usuário de droga, por si só, não leva a conclusão de que se trata de pessoa inimputável ou semi-imputável.

3) Mostrando-se excessivo o "quantum" de aumento da pena na segunda fase da dosimetria,, impõe-se seu redimensionamento.

4) Recurso conhecido e parcialmente provido.

## **A C Ó R D ã O**

Acordam os Senhores Desembargadores da **3ª TURMA CRIMINAL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **HUMBERTO ULHÔA** - Relator, **NILSONI DE FREITAS** - Revisora, **JESUINO RISSATO** - 1º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **JESUINO RISSATO**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 22 de Janeiro de 2015.

Documento Assinado Eletronicamente

**HUMBERTO ULHÔA**

Relator

## RELATÓRIO

EDIJEFERSSON SOUZA NASCIMENTO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS como incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal.

Narra a denúncia (fls. 02/04) que, “no dia 15 de julho de 2013, por volta das 20h, na QSA 03, próximo à loja "O Boticário", Taguatinga Sul/DF, o denunciado, de forma consciente e voluntária, mediante violência física, consistente em um empurrão desferido contra Renata Barnabé Santiago, subtraiu para si, um livro eletrônico, marca "Kindle Amazon", modelo EY21, cor preta e um aparelho de telefone celular, marca Nokia, modelo E5, cor preta, pertencente à Renata, reduzindo a vítima à impossibilidade de resistência”.

Pela r. sentença proferida às fls. 90/95, o d. Juízo da 1ª Vara Criminal de Taguatinga julgou procedente a denúncia para condenar EDIJEFERSSON SOUZA NASCIMENTO nos termos da inicial, fixando a pena em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, mais 48 (quarenta e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Não resignado, o réu interpôs apelação. Em suas razões (fls. 113/115), requer, preliminarmente, a anulação do presente feito para que seja realizado o exame toxicológico e a instauração do incidente de insanidade mental. No mérito, pleiteia a absolvição, com fundamento no art. 386, VI, do CPP.

Em contrarrazões, o Ministério Público requer o conhecimento e o desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer lançado às fls. 132/136, da lavra do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Gaspar Antônio Viegas, oficia pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se incólumes todos os termos da sentença. É o relatório.

## V O T O S

**O Senhor Desembargador HUMBERTO ULHÔA - Relator**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Trata-se de Apelação Criminal interposta por EDIJEFERSSON SOUZA NASCIMENTO contra a r. sentença proferida às fls. 90/95, pelo d. Juízo da 1ª Vara Criminal de Taguatinga, que o condenou como incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal, fixando a pena em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, mais 48 (quarenta e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

#### PRELIMINAR

O apelante requer, preliminarmente, a anulação do presente feito, retornando os autos à vara de origem para a realização do exame toxicológico e a instauração do incidente de insanidade mental.

Razão não assiste ao Recorrente.

Nos termos do art. 149 do Código de Processo Penal, "quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico legal."

Contudo, "é preciso que a dúvida a respeito da sanidade mental do acusado ou indiciado seja razoável, demonstrativa de efetivo comprometimento da capacidade de entender o ilícito ou determinar-se conforme esse entendimento".

Como bem ressaltou o ilustre Promotor de Justiça Adjunto, Dr. Rogaciano Bezerra Leite Neto, a quem peço vênia para adotar suas palavras como minhas razões de decidir, "inexistem nos autos quaisquer informações ou circunstâncias reveladoras do desequilíbrio mental do recorrente em razão do uso ostensivo de entorpecentes, haja vista que, em nenhuma fase processual ele demonstrou apresentar, inteira ou parcialmente, incapacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, tanto que confessou, em ambas as oportunidades defensivas, a prática do roubo narrado na inicial dos autos". De fato, somente a dúvida relevante acerca da integridade mental do acusado legitima a instauração do incidente de insanidade mental. Por outro lado, a condição de usuário de droga, ainda que com histórico de internação em clínica de reabilitação, por si só, não leva a conclusão de que se trata de pessoa inimputável ou semi-imputável.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ e deste E. Tribunal:

"(...) 2. Eventual dependência toxicológica não é capaz, por si só, de afastar a imputabilidade do agente, notadamente quando ele declarara ser mero viciado, mas não dependente, não chegando sequer a suportar eventual crise de abstinência, além de possuir plena consciência sobre a ilicitude de sua conduta. 3. Justifica-se o indeferimento da realização do incidente de insanidade mental quando ausentes

quaisquer indícios mínimos razoáveis aptos a denegrir a higidez mental do agente. 4. Negado provimento ao recurso". (RHC 23091/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 09/06/2008)

"(...) Não há como ser aplicada a causa de diminuição de pena prevista no parágrafo único do art. 26 do Código Penal, uma vez que não restou devidamente comprovada a semi-imputabilidade do apelante, não sendo suficiente para tanto a mera alegação de que é viciado em crack. Ademais, a instauração do incidente de INSANIDADE MENTAL só é necessária quando houver dúvida ponderável sobre a higidez MENTAL do acusado, o que não ocorre no caso vertente. 3. Recurso conhecido e desprovido." (2013 07 1 004436-0 APR, Acórdão: 756537, 3ª Turma Criminal, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, DJE : 05/02/2014 . Pág.: 216)

"(...) Não havendo nos autos evidências de alteração na capacidade de entendimento, não se instaura o incidente de INSANIDADE MENTAL, até porque formulado a destempo, após a conclusão para sentença. Também não há motivos para se requerer a juntada do LAUDO de incidente instaurado em outro processo. É certo, por outro lado, que a condição de usuário de droga, ainda que com histórico de internação em clínica de reabilitação, por si, não leva a conclusão de que se trata de pessoa inimputável ou semi-imputável. (...)" (2012 11 1 001056-4 APR, Acórdão Número: 791023, 2ª Turma Criminal, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, DJE : 26/05/2014 . Pág.: 213)

Noutro giro, "se não foi requerida a instauração de incidente de dependência toxicológica durante a instrução, operou-se a preclusão, não havendo falar em nulidade da sentença, principalmente quando ausentes indícios de que o acusado possui reduzida capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com tal entendimento. (art.149 do CPP)" (Acórdão 775483, 20130410025839APR, Relator: MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, DJE: 07/04/2014, p. 149)

Com estas considerações, REJEITO a preliminar aventada.

#### MÉRITO

A defesa pleiteia absolvição com base no inciso VI do art. 386 do Código Penal suscitando a causa de isenção da pena prevista no artigo 26 do Código Penal, ao argumento de que o réu é dependente químico.

Incontroversas a materialidade e autoria do crime.

Mais uma vez, razão não lhe assiste. Como dito alhures, a defesa requereu, extemporaneamente, em sede de apelação, a instauração de incidente toxicológico

e de insanidade mental, afirmando que o apelante era usuário de crack, sem amparo em laudo pericial ou qualquer outro meio de prova.

O art. 26 do Código Penal dispõe que:

"É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento."

No entanto, em razão da ausência de elementos aptos a comprovar a inimputabilidade ou a semi-imputabilidade do apelante ao tempo do crime, não há como ser aplicado o disposto no art. 26 e seu parágrafo único do Código Penal, pois a simples declaração do apelante de que é usuário de drogas não supre o laudo de exame psiquiátrico a embasar a redução ou isenção da pena.

Neste ponto, a r. sentença não merece reparos.

Passo a análise da dosimetria.

Na espécie, verifico que o magistrado singular fixou à pena-base no mínimo legal, 04 (quatro) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, compensou-se a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência (fl. 50), mas sem anular completamente esta última, conforme a inteligência do art. 67 do Código Penal, estabelecendo a pena em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. No entanto, entendo desarrazoado o acréscimo de oito meses, sendo mais plausível o aumento de 03 meses. Assim, à míngua de causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Quanto à pena pecuniária, para guardar a devida proporção com a pena corporal, reduzo-a para 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Regime inicial fechado por força da reincidência.

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento à apelação interposta por EDIJEFERSSON SOUZA NASCIMENTO para reduzir a pena estabelecida para 04 (quatro) anos e 03 (três) mês de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, mantendo, no mais, a r. sentença.

Por se tratar de decisão condenatória exarada por órgão colegiado que implica inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, e em observância a Resolução nº 172 do CNJ, proceda-se a inclusão dos dados referentes à condenação da parte ré no sistema do Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique

Inelegibilidade - CNCIAI.  
É como voto.

**A Senhora Desembargadora NILSONI DE FREITAS - Revisora**

Com o relator

**O Senhor Desembargador JESUINO RISSATO - Vogal**

Com o relator

## **DECISÃO**

CONHECIDO. DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME